



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
Centro de Ciências Jurídicas
Departamento de Direito
Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento

APOSTILA DE INSTITUIÇÕES DE DIREITO
NIVELAMENTO NA DISCIPLINA DE
DIREITO ECONÔMICO
PARA O CURSO DE ECONOMIA
e extrato do Código Civil de 2010

Disciplina: (DIR 7105) Direito Econômico
Professor Responsável: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves
Curso: Ciências Econômicas Diurno
Ciências Econômicas Noturno
Semestre Letivo: 2020.

APOSTILA PARA ESTUDOS INTRODUTÓRIOS DA DISCIPLINA DE DIREITO ECONÔMICO

Responsável: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves.

A Universidade, e, em especial, esta disciplina tem, como missão precípua, acolher os interessados no estudo filosófico, científico e cultural, mormente, destacando a compreensão da arte de viver e a superação das dores e misérias existenciais pela sublimação própria do desenvolvimento intelectual e emocional.

O estudo, seja em qual área abordada, inevitavelmente, leva à compreensão e ao conhecimento.

A compreensão leva ao outro – **alteridade** - e à **aceitação**, de forma que, alcançadas, ambas as virtudes, por fim ou consequência, verifica-se a utilização do conhecimento com amor: sabedoria.

Esta, pois, é uma **Escola de Aprender a Amar**, nas diversas nuanças deste belo sentimento: o amor de amigos nos bancos escolares, de aprendizes e orientadores, de estudantes ávidos do crescimento integral conforme meta do **amor universal e indiferentemente atribuído ao próximo**.

Eis uma grande meta: a alteridade com o **despertar da consciência** para a arte de contemplação do belo: a **felicidade**.

Por fim, em verdadeira harmonia de interesses, tem-se a vontade geral manifesta, em cada indivíduo, como um ato puro do entendimento que raciocina no silêncio das paixões.

A antítese de utopia e realidade pode, em alguns aspectos, ser identificada com a antítese Livre Vontade e Determinismo. O utópico é necessariamente voluntarista: acredita na possibilidade de, mais ou menos radicalmente, rejeitar a realidade, e substituí-la por sua utopia por um ato de vontade. Já o realista analisa um curso de desenvolvimento predeterminado, que ele é impotente para modificar. Para o realista, a filosofia, nas famosas palavras de Hegel no prefácio de sua “Filosofia do Direito”, “sempre chega tarde demais” para mudar o mundo. Por intermédio da filosofia, a antiga ordem “não pode ser rejuvenescida, somente conhecida”. O utópico, fixando seus olhos no futuro, pensa em termos de criatividade espontânea; o realista, enraizado no passado, em termos de causalidade. Toda a ação humana sadia, e portanto todo pensamento sadio, deve estabelecer um equilíbrio entre utopia e realidade, entre vontade e determinismo. O realista completo, aceitando incondicionalmente a sequência dos acontecimentos, se priva da possibilidade de modificar a realidade. O utópico completo, rejeitando a sequência causal, se priva da possibilidade de entender a realidade que está tentando transformar, ou os processos pelos quais ela pode ser transformada. O vício característico do utópico é a ingenuidade; o do realista, a esterilidade¹.

1.1 CÓDIGO DE CONDUTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA DISCIPLINA

- **1.1.1 Aqui, todos:**
 - 1.1 São caminhantes na trajetória de seu próprio ser;
 - 1.2 Almejam ser engenheiros de ideias, dominando a arte de gerencia-las;
 - 1.3 São aprendizes diante da vida;
 - 1.4 Objetivam a criação de um novo ser humano mais consciente e feliz;
 - 1.5 Devem tornar-se livres e fortes, ainda, capazes de refletir, de forma isenta, sobre os conteúdos recebidos, sublimando a dor do véu das existências com o estudo saudável;
 - 1.6 Aprenderão a reescrever a sua própria história;
 - 1.7 Devem abrir o seu horizonte intelectual para, assim, perceberem seus sofrimentos e de seus próximos sob outra perspectiva racional e benfazeja;
 - 1.8 Devem ter a postura intelectual de uma criança que, especulativa, é aberta, não preconceituosa e portadora de grande disposição para aprender;
 - 1.9 Procuram transcender a dor da existência, em função do desejo vital de continuidade do espetáculo da vida;
 - 1.10 São líderes, já que, capazes de se autogovernar, conquistam terreno dentro de si mesmos;
 - 1.11 Aprendem a perceber os pequenos detalhes da vida, as entrelinhas e as lacunas do discurso existencial e das mensagens contidas nos estudos dos autores abordados;

¹ CARR, Edward Hallett. *20 ANOS DE CRISE: 1939-1945*. Trad. Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: UNB. 1981. Carr ,p.23.

1.12 Devem exercer o direito de pensar, antes de crer e, convencidos, devem crer com maturidade e consciência crítica;

1.13 Expõem e não impõem suas ideias, sendo, o convencimento, pessoal quando resultante do salutar questionamento;

1.14 Trabalham suas contrariedades com dignidade, enriquecendo a arte de pensar e amadurecendo a personalidade;

1.15 Preparam-se para, por fim, quando já alcançado algum resultado positivo na busca íntima, não retroceder em função do orgulho;

1.16 Aceitam o caos do inverno existencial como necessidade para o desabrochar das flores primaveris;

O maior trabalho de um mestre não é fornecer respostas, mas estimular seus alunos a desenvolver a arte de pensar²

1.1.2 Aqui, não se admite:

2.1 Patrulhamento ideológico;

2.2 Constrangimento intelectual;

2.3 Ditadura do preconceito;

2.4 Cárcere ou rigidez intelectual;

2.5 Infantilidade emocional;

2.6 Crise em função da falta de diálogo;

2.7 O aprisionamento em função da ação do grande inimigo pessoal, qual seja, a própria individualidade, já que todos são reféns das próprias emoções;

2.8 Ignorar que a miséria emocional abate o ânimo e restringe o prazer da existência;

2.9 Que a ditadura dos focos de tensão tornem o ser humano uma vítima de sua história e não um agente construtor dela, já, que não se opta pela facilidade de ser vítima em vez de autor da própria história.

1.1.3 Aqui se constata:

3.1 O processo ensino-aprendizagem realiza-se segundo interação entre todos os envolvidos.

3.2 Toda a diversidade intelectual gera o benefício da tomada de consciência ampla dos problemas que afligem a coletividade.

3.3 O estudo é um caminho interminável que requer dedicação constante e eficaz.

3.4 O debate filosófico é o maior recurso disponível para o crescimento na Universidade, somando-se esforços e conhecimentos pessoais às técnicas e conteúdos recebidos.

3.5 Não existem fracassos, mas, somente, resultados ainda não satisfatórios.

3.6 Cada disciplina é parte integrante de um conjunto institucional previamente estudado e elaborado que, conjuntamente ao esforço de estudantes, professores e técnicos, almeja um profissional tecnicamente qualificado, porém, identificado como homem integral.

3.7 Verifica-se, como meios de alcançar resultados positivos, uma atitude interdisciplinar e o trabalho criativo para a conquista do espírito crítico.

3.8 Que o bom desempenho das atividades: aulas expositivas, trabalhos em grupo ou individuais, seminários ou workshops, pode ocorrer através de dinâmica de grupo que garanta a assiduidade, o comprometimento e a pontualidade dos participantes.

² CURY, Augusto Jorge. *Análise da inteligência de Cristo: Mestre dos Mestres*. São Paulo: Academia de Inteligência; 1999.

Nunca se protele o filosofar quando se é jovem, nem canse o faze-lo quando se é velho, pois que ninguém é jamais pouco maduro nem demasiado maduro para conquistar a saúde da alma. E quem diz que a hora de filosofar ainda não chegou ou já passou assemelha-se ao que diz que ainda não chegou ou já passou a hora de ser feliz³.

Não poderemos trabalhar sem termos a esperança de que outros chegarão mais longe do que nós, num progresso que, em princípio, não tem fim. (...).

A intelectualização e racionalização crescentes não significam pois um crescente conhecimento geral das condições gerais da nossa vida. O seu significado é muito diferente; significam que se sabe ou se acredita que, em qualquer momento em que se queira se pode chegar a saber; que, portanto, não existem em torno da nossa vida poderes ocultos e imprevisíveis, mas que, pelo contrário, tudo pode ser dominado através do cálculo e da previsão⁴.

Eu escrevo para propor minhas idéias aos que buscam a verdade. Quanto às pessoas que necessitam, no interesse de sua crença, que eu seja um ignorante, um espírito falso ou um homem de má fé, não tenho a pretensão de modificar seus julgamentos. Se essa opinião é necessária ao sossego de algumas pessoas piedosas, terei o maior escrúpulo em desiludi-las.⁵

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: DIREITO ECONÔMICO

1º Encontro: Apresentação da Disciplina de DIP

1. Apresentação do professor, projetos de ensino, pesquisa e extensão no CCJ;
2. Diretrizes da Disciplina;
3. Conteúdo Programático e Cronograma;
4. Revisão da Bibliografia;
5. Fichamento de obras – Como fazer? Como destacar?
6. Como organizar o computador?
7. Citações bibliográficas;
8. Pastas para a reprodução através de xerox;
9. Listas com nomes, telefones e emails;
10. Bolsistas e Monitores;
11. Grupos de Estudo em Direito Econômico: CEJEGD.
12. As dicotomias:
 - público x privado
 - coletivo x individual
 - altruísmo x egoísmo
 - utopia x pragmatismo
 - livre arbítrio x determinismo;
13. A necessidade de repensar e criar o Direito e não meramente reproduzi-lo;
14. Implemento do espírito acadêmico;
15. A procura do conhecimento. Dar sentido pessoal à tarefa, objetivar uma meta;
16. Meditação

³ EPICURO, *Antologia de Textos*; EPICURO. *Da natureza*; TITO LUCRÉCIO CARO, *Da República*; MARCO TÚLIO CÍCERO, *Consolação a minha mãe Hélvia* ; *Da tranquilidade da alma* , *Medéia*; *Apocoloquintose do Divino Cláudio* ; MARCO AURÉLIO, *Meditações*; Coleção Os Pensadores; traduções e notas de Agostinho da Silva, Amador Cisneiros, Giulio Davide Leoni , Jaime Bruna ; estudos introdutórios E. Joyau e G. Ribbeck. 2ª ed. São Paulo : Abril Cultural, 1980. p. 13.

⁴ WEBER, Max .*O político e o cientista*. Trad. de Carlos Grifo Babo. Lisboa : Editorial Presença, 1979.p. 119-122.

⁵ RENAN, Ernest. *Vida de Jesus. Origens do Cristianismo*. São Paulo: Martin Claret. 1995. p.14.

2º Encontro: Comentários sobre a Constituição Brasileira, o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002 e Desenvolvimento do Conteúdo Programático

O Direito é o conjunto de preceitos –regras, impostas em dada jurisdição de forma coercitiva. Pode ser conjunto de regras escritas e codificadas – *Civil Law* ou consuetudinário – *Common Law*.

Para que se possa iniciar o estudo do Direito são necessárias específicas apreciações que se sugere:

1. Conceito de Direito;
 2. Direito Natural e Direito Positivo;
 3. Estado de Natureza e Estado de Direito;
 4. Naturalistas e Contratualistas;
 5. Comunidade e sociedade;
 6. Estado e seus elementos (território, povo e governo);
 7. Tradições Jurídicas (*Civil Law e Common Law*);
 8. Critério de Justiça (distributiva, comutativa, eficiente, ...);
 9. Direito Nacional e Internacional, Público e Privado;
 10. Direito Material ou Substancial e Direito Processual ou Adjetivo;
 11. Organização Judiciária e Jurisdição: Competência (Instâncias e Entrâncias);
 12. A Lei – art. 59 CF/88; (Constituição, Emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções);
 13. A Constituição Federal de 1988 – arts. 5º, 6º e 7º (Direitos e Garantias Individuais e Direitos Sociais);
 14. Fontes do Direito (Diretas: Lei e Costume; e Indiretas: Doutrina, Jurisprudência, Analogia, Equidade, Princípios Gerais do Direito);
 15. Código Civil:
 1. Parte Geral: (arts. 1º a 232)
 - i. Livro I: Das Pessoas (Naturais, Jurídicas e do domicílio); (arts. 1º a 78)
 - ii. Livro II: Dos Bens; (arts. 79 a 103)
 - iii. Livro III: Dos Fatos Jurídicos (arts. 104 a 232)
(Negócio Jurídico, Atos lícitos e ilícitos, prescrição, decadência e Prova);
 2. Parte Especial: (arts. 233 a 2046)
 - i. Livro I: Do Direito das Obrigações; (arts. 233 a 965)
 - ii. Livro II: Do Direito de Empresa; (arts. 966 a 1195)
 - iii. Livro III: Do Direito das Coisas; (arts. 1196 a 1510)
 - iv. Livro IV: Do Direito de Família; (arts. 1511 a 1783)
 - v. Livro V: Do Direito das Sucessões. (arts. 1784 a 2027)
- Livro Complementar: Das Disposições Finais e transitórias.

ÍNDICE DO PROGRAMA

UNIDADE I – Direito Constitucional.....	06
UNIDADE II –NOÇÕES GERAIS DE DIREITO.....	07
1. Relações humanas e relação jurídica.....	07
2. Diferenciação entre os ramos do Direito: Público e Privado. Direitos Difusos.....	10
3. Legislação: técnica e hierarquia de normas.....	11
UNIDADE III –DIREITO PRIVADO BRASILEIRO (CÓDIGO CIVIL – LEI N° 10.406, DE 10/01/2002)	13
1. Direito Civil – Relação Jurídica e Sujeitos.....	14
Pessoa natural: Personalidade jurídica. Capacidade Jurídica. Direito e Obrigações.....	14
Emancipação. Nome. Domicílio.....	17
Pessoa Jurídica: Classificação e desconsideração da personalidade jurídica.....	24
2. Objeto: Bens e Imóveis. Públicos e particulares.....	28
3. Vínculo: Fato jurídico. Negócio jurídico (elementos básicos).....	30
Ato ilícito. Responsabilidade civil.....	32
4 Direito Empresarial: Empresário, sociedade empresaria, estabelecimento comercial e registro de empresa..	51

DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA

UNIDADE I- DIREITO CONSTITUCIONAL

Como Direito Público fundamental, o Direito Constitucional é norma máxima que disciplina balizando todos os demais ramos do Direito Interno. Segundo José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, trata da organização e funcionamento do Estado, definido como ramo do *Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado*.

1.1. CONCEITO: A Constituição do Estado, considerada sua Lei Fundamental é conjunto de regras que organiza os elementos essenciais e constitutivos do Estado: *um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação.*

!2. Conceito material e formal: O conceito material implica no mundo real em que normas escritas ou não regulam a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos e os direitos fundamentais, aspectos de ordem política da constituição. O conceito formal refere aos aspectos escritos e solenes estabelecidos pelo poder originário constituinte e contidos no corpo da constituição.

1.2. CONCEPÇÕES:

- a) Sociológica- Ferdinand Lasalle - a Constituição é a *soma dos fatores reais de poder* na sociedade e a constituição escrita, desconectada da constituição real, não passa de mera *folha de papel*.
- b) Jurídica: Kelsen - O estudo do Direito dissocia-se das demais ciências (História, Economia, Sociologia, Moral, Ética). O direito é puro *dever-ser* e a constituição é *norma fundamental hipotética*, formal (solene) e material (essência).
- c) Política: Carl Schmi, a sua vez, entende *constituição como decisão política fundamental, decisão concreta de conjunto sobre o modo e forma de existência da unidade política, fazendo distinção entre constituição e leis constitucionais*. A decisão política fundamental refere à forma de Estado, de governo, órgãos do poder e direitos individuais. As demais disposições são normas constitucionais e não Constituição.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES.

- a) QUANTO AO CONTEÚDO: MATERIAIS E FORMAIS. As constituições MATERIAIS referem á organização do Estado e ao funcionamento da sua ordem política; logo não há Estado sem Constituição; enquanto as FORMAIS refletem o modo peculiar do Estado reduzido à forma solene, escrita.
- b) QUANTO À FORMA: ESCRITAS E NÃO ESCRITAS. ESCRITAS, são as Constituições codificadas e sistematizadas. NÃO ESCRITAS, são aquelas baseadas nos costumes, na jurisprudência, em convenções e textos constitucionais esparsos, como é exemplo a Constituição inglesa.
- c) QUANTO AO MODO DE ELABORAÇÃO: DOGMÁTICAS E HISTÓRICAS. DOGMÁTICA é a elaborada por órgão constituinte, que sistematiza os dogmas ou idéias fundamentais da teoria política e do Direito dominantes em dado momento. HISTÓRICA (OU COSTUMEIRA) é a constituição não escrita, resultante *de lenta formação histórica, do lento evoluir das tradições*, que se cristalizam como normas fundamentais da organização de determinado Estado. É exemplo a Constituição inglesa.
- d) QUANTO À ORIGEM: POPULARES E OUTORGADAS. POPULARES (ou democráticas) se originam de órgão constituinte composto por representantes do povo. São exemplos, as constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988. OUTORGADAS são criadas sem a participação popular. O governante impõe ao povo o conteúdo da constituição, como foi o caso das constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e 1969.
- e) QUANTO À ESTABILIDADE: RÍGIDAS, FLEXÍVEIS E SEMI-RÍGIDAS. RÍGIDA é a constituição que pode ser alterada somente por processos, solenidades e exigências especiais, diferentes e mais exigentes que os de formação das leis ordinárias e complementares. FLEXÍVEL é a que pode ser modificada pelo mesmo processo de elaboração das leis ordinárias. SEMI-RÍGIDA é a constituição que

contém parte rígida e parte flexível, como é exemplo a Constituição Imperial Brasileira de 1824, conforme dispõe o seu art. 178.

1.4 O CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL.

FASES HISTÓRICAS:

I- FASE COLONIAL: Nas capitanias hereditárias imperavam os regimentos dos governadores-gerais.

II-FASE MONÁRQUICA: Constituição outorgada de 1824.

III- FASE REPUBLICANA: 1891, 1934, 1937, 1946 1967, 1969 (vista como nova constituição ou como emenda da Constituição de 1967) e a de 1988 (vigente).

MARQUE "C" PARA CERTA E "E" PARA A RESPOSTA ERRADA:

- 1) () Quanto a sua estabilidade, pode-se dizer que a Constituição de 1824 é classificada como flexível.
- 2) () A Constituição de 1891 prevê a pena de Galés, de banimento judicial e de morte.
- 3) () A Constituição Federal de 1988 exclui direitos individuais como o mandado de segurança, habeas corpus e ação popular.
- 4) () A Constituição de 1934 consagra uma perfeita harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.
- 5) () Pode-se conceituar Constituição como um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação.
- 6) () Quanto à divisão de Poderes, pode-se dizer que a Carta de 1930 foi marcada pela presença da divisão quadripartida de Benjamin Constant: Executivo, Judiciário, Legislativo e Moderador, sendo este último com a finalidade de velar pela harmonia e equilíbrio entre os demais Poderes.
- 7) () A Constituição de 1988 prevê a pena de morte para crimes hediondos e políticos.
- 8) () A Constituição do Império (1824) é caracterizada por ser semi-rígida em relação a sua estabilidade, conforme demonstra a redação do seu art. 178.
- 9) () Quanto ao poder de reforma, pode-se dizer que a 1ª Constituição da República (1891) é considerada rígida, pois todas as normas que a compunham passaram a ser consideradas constitucionais.
- 10) () Quanto à forma, as constituições são classificadas em rígidas, flexíveis, e semi-rígidas.
- 11) () Quanto ao conteúdo, as constituições são classificadas em materiais e formais.
- 12) () Rígida é a constituição que prevê como forma de governo um regime despótico e autoritário.
- 13) () O Brasil tem como tradição um sistema constitucional consuetudinário (costumeiro) em relação à forma das suas constituições.
- 14) () Na história constitucional do Brasil vigoraram cinco cartas constitucionais, sendo que duas na fase imperial e três na fase republicana.
- 15) () Rígida é a constituição somente alterável mediante processos, solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que os de formação das leis ordinárias e complementares.

UNIDADE II – NOÇÕES GERAIS DE DIREITO

1. Relações humanas e relação jurídica.

Aristóteles já afirmava que o homem é animal social. Vivendo em sociedade, faz urgir a criação de regramento capaz de disciplinar sua ação, delimitando direitos e impondo obrigações de forma coercitiva. O *ethos* humano, por vezes, fere a ética do *homem médio*, tornando-se necessária a reprimenda jurídica. O comportamento humano estropolando o moralmente aceitável passa a ser passível de punição jurídica. Assim, certas condutas, além da não moralmente aceitas, são juridicamente punidas. Destarte, o campo da moral é bem mais amplo que o do Direito.

Segundo a teoria tridimensional de Miguel Reale, o Direito caracteriza-se por envolver um fato, sua valoração e a norma que dará azo ao estreitamento de dada relação jurídica entre as partes envolvidas em um fato jurídico (acontecimento do mundo real que tem reflexos jurídicos) ou ato jurídico (decorrente do agir humano voluntário e lícito com fins a um resultado jurídico).

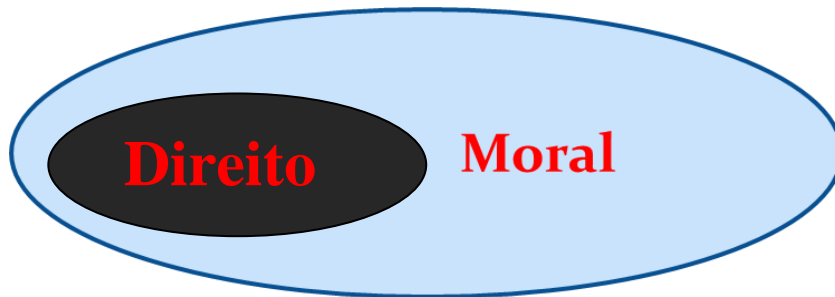
São elementos do ato jurídico perfeito: vontade livre, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. De outra forma, se viciados por erro, dolo, coação, simulação ou fraude, poderão ser anulados.

Havendo conflito nas relações humanas, pode-se, inicialmente, tentar o consenso, os bons ofícios, a mediação, a solução administrativa, etc ou, ainda e diretamente, recorrer-se ao Poder Judiciário conforme art. 5º, inciso XXXV – *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Decorre, pois, a possibilidade de estreitar-se a relação processual (juiz, autor e réu)

O processo pode ser de natureza civil, administrativa e penal; tratando do ritual que deve ser seguido para se alcançar o direito material. Assim, por exemplo, no procedimento cível, tem-se os processos de conhecimento (para aferição das causas de pedir, das defesas e das provas em audiências de instrução e julgamento), bem como, de execução (para a penhora e praça ou leilão de bens do devedor para satisfazer o credor), além de tantos outros ritos específicos para dadas ações processuais. Na área penal, tem-se o processo penal que é sucedâneo de uma investigação realizada em um Inquérito Policial, culminando, inclusive, com a possibilidade do Tribunal do Juri

Hely Lopes Meirelles: Direito “é o conjunto de regras de conduta coativamente impostas pelo Estado.”

DIREITO E MORAL (*neminem laedere*) A idéia do “mínimo ético.”



DIREITO NATURAL

Direito natural é constituído pelos princípios que servem de fundamento ao Direito positivo. **Não depende do homem.**

DIREITO POSITIVO

O Direito Positivo compreende o **conjunto de regras jurídicas em vigor num país determinado e numa determinada época**. É o Direito histórica e objetivamente estabelecido, encontrado em leis, códigos, tratados internacionais, costumes, decretos, regulamentos etc. **É o Direito cuja existência não é contestada por ninguém.**

DIREITO OBJETIVO

Direito objetivo é o conjunto de regras vigentes num determinado momento, para reger as relações humanas, impostas, coativamente, à obediência de todos. Os Códigos Penal, de Processo, Civil etc., bem como qualquer uma de suas regras, são exemplos de direito objetivo.

DIREITO SUBJETIVO

Direito subjetivo é um poder do sujeito, é uma faculdade reconhecida ao sujeito ou titular do Direito.

1.1 FONTES DO DIREITO

LEI

“Uma regra geral de direito, abstrata e permanente, dotada de sanção, expressa pela vontade de uma autoridade competente, de cunho obrigatório e de forma escrita. É uma fonte direta do Direito.”

COSTUME

“costume, que, na lição de Vicente Ráo, vem a ser a regra de conduta criada espontaneamente pela consciência comum do povo, que a observa por modo constante e uniforme, e sob a convicção de corresponder a uma necessidade jurídica. É uma fonte direta do Direito.”

Para que um costume seja reconhecido como tal é preciso: **a) que seja contínuo**; fatos esporádicos, que se verificam vez por outra não são considerados costumes; **b) que seja constante**, vale dizer: a repetição dos fatos deve ser diuturna, sem dúvidas, sem alteração; **c) que seja moral**; quer dizer: o costume não pode contrariar a moral ou os bons hábitos, não pode ser imoral; **d) que seja obrigatório**, isto é, que não seja facultativo, sujeito a vontade das partes interessadas”

DOCTRINA

“É o conjunto de investigações e reflexões teóricas e princípios metodicamente expostos, analisados e sustentados pelos autores, tratadistas, juriconsultos, no estudo das leis. É uma fonte indireta do Direito.”

JURISPRUDÊNCIA

“São regras gerais que se extraem das reiteradas decisões dos tribunais num mesmo sentido, numa mesma direção interpretativa. Sempre que uma questão é decidida reiteradamente no mesmo modo surge a jurisprudência. É uma fonte indireta do Direito. Não vincula* o juiz, mas costuma dar-lhe importantes subsídios na solução de cada caso.”

*Com exceção das Súmulas Vinculantes do STF.

1.2 INTEGRAÇÃO DA LEI

ANALOGIA

“A analogia consiste em aplicar a um caso não previsto a norma que rege caso análogo, pois fatos semelhantes exigem regras semelhantes.”

EQUIDADE

“A equidade é a justiça do caso concreto. Por vezes o juiz se encontra diante de um caso em que a lei lhe impõe determinada decisão, quando a consciência lhe dita uma solução contrária.”

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

“Os princípios gerais de Direito têm grande importância no preenchimento das lacunas da lei, face ao seu caráter normativo.”

1.3 RELAÇÃO JURÍDICA

1.3.1 Relação Jurídica é o vínculo que une duas ou mais pessoas atribuindo a uma delas o poder de exigir uma obrigação de outra.

a) Relações jurídicas: são relações sociais dignas de tutela, capazes de satisfazer interesses legítimos.

b) Relação jurídica: “relação de poder” e “relação de dever”.

Obs.: Relações Sociais fora do campo jurídico são controladas pela moral, religião, etiqueta, etc.

1.3.2 Sujeitos da Relação Jurídica

a) Sujeito ativo: titular do direito subjetivo.

b) Sujeito passivo: é o obrigado a dar, fazer ou não fazer algo em benefício do sujeito ativo.

1.3.3 Casuística

- Múltiplos deveres e direitos ao mesmo tempo.

- No contrato de compra e venda: **a) Comprador:** tem o poder de exigir a entrega da coisa e o dever de pagar o preço; **b) Vendedor:** fica obrigado (dever) a entregar a coisa com o poder de exigir o preço.

1.3.4 Decorrência da Relação Jurídica

- Decorre de norma superior aos interesses das duas partes:

- a) Não é estabelecida arbitrariamente;
- b) Pode ser bilateral ou plurilateral.

1.3.5 Objeto, Vínculo e Prestação

a) Objeto: na compra e venda - o imóvel; na doação - a coisa doada;

b) Vínculo: na locação - o contrato; na compra e venda - a escritura pública;

c) Prestação: positiva - ato imputado ao sujeito passivo, como fazer, dar ou entregar alguma coisa; negativa - abstenção, obrigação de não fazer.

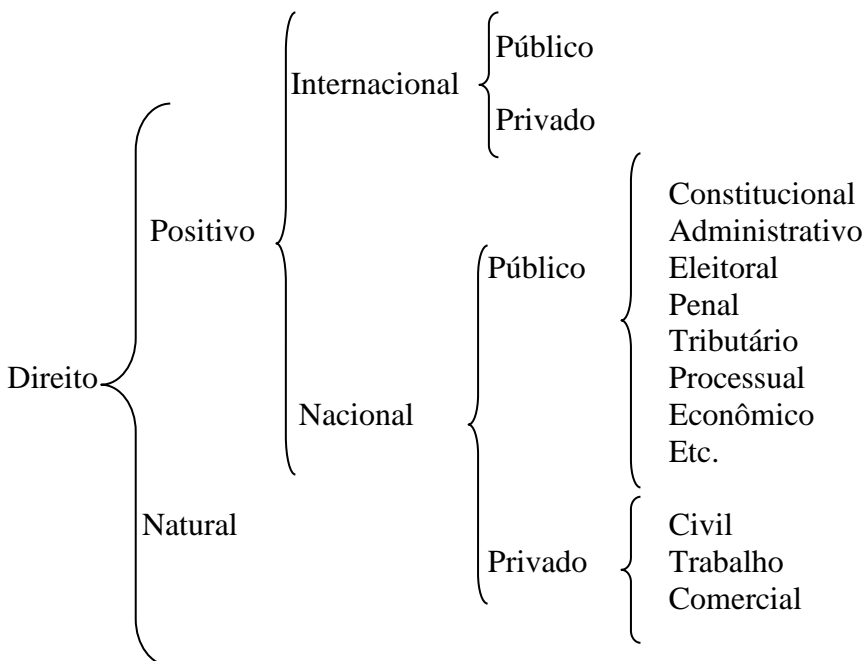
2. Diferenciação entre os ramos do Direito: Público e Privado. Direitos Difusos.

O Direito Brasileiro segue a tradição da *Civil Law*; assim, propedeuticamente, subdivide-se nos seguintes grandes ramos:

DICOTOMIA CLÁSSICA

a) Público: o foco é o interesse público, como, seja, a coletividade vem em primeiro lugar em detrimento ao particular (direito constitucional, tributário, administrativo etc).

b) Privado: o foco é o interesse privado, sendo o que predomina é a chamada “autonomia da vontade”. (direito civil, comercial, do trabalho etc).



3. Legislação: técnica e hierarquia de normas.

O processo legislativo, conforme o art. 59 da CF/88; envolve a criação da Constituição, de Emendas à Constituição, de leis complementares (à Constituição, com quorum equivalente à maioria absoluta), de leis ordinárias (maioria simples), de leis delegadas, de medidas provisórias (MP), de decretos legislativos e de resoluções. O processo legislativo envolve a iniciativa, aprovação, sanção ou veto, promulgação e publicação da lei.

O art. 62 da CF/88 prevê a edição de MP pelo Presidente da República, em caso de relevância e urgência; que, no entanto, perderão sua eficácia, em 60 dias prorrogáveis por igual período, se não forem objeto de análise por parte do Congresso Nacional; competente, Este último, para disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes; ainda, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados em sua vigência e, mesmo, até ser sancionado o projeto de lei que possivelmente altere a MP original.

EFICÁCIA DA LEI NO TEMPO E NO ESPAÇO, CONFLITOS DE NORMAS. Ver Decreto-Lei 4.657, de 04/09/1942 – Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm

3.1 EFICÁCIA DA LEI NO TEMPO. Regula o início, a continuidade e a cessação da vigência da lei.

3.1.1 INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI. As normas nascem com a promulgação e vigoram com sua publicação no Diário Oficial. A promulgação atesta a existência e a publicação a obrigatoriedade da lei e à ninguém é lícito alegar o desconhecimento da lei (LICC, art. 3º). De qualquer forma, a obrigatoriedade da lei não se inicia no dia da publicação, salvo se ela assim o determinar.

A **VACATIO LEGIS** é o período de tempo entre a data da publicação da lei e o termo inicial da sua obrigatoriedade ou entrada em vigor. O art. 1º da LICC determina que, “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”

OBRIGATORIEDADE DA NORMA BRASILEIRA NO ESTRANGEIRO. Passa a ser obrigatória 3 meses depois de oficialmente publicada (LICC, art. 1º, § 1º), para brasileiros no exterior, como ministros, embaixadores, cônsules e demais funcionários de representações diplomáticas, bem como, para os brasileiros, no que se refere ao seu estatuto pessoal e aos atos regidos pela norma brasileira, e aos estrangeiros em relação a atos destinados a produzir efeitos no Brasil.

3.1.2 CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DA LEI. A lei pode ter vigência temporária ou vigência para o futuro, sem prazo determinado. Esta última vige até ser modificada ou revogada por outra lei. Verifica-se, aqui, o *princípio de continuidade* pelo qual não se destinando à vigência temporária, a norma vigora enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). Contudo, as normas só podem ser revogadas por outras da mesma hierarquia ou de hierarquia superior.

REVOGAÇÃO é tornar a norma sem efeito, retirando sua obrigatoriedade. Há duas espécies: a ab-rogação e a derrogação. A ab-rogação é a supressão total da norma anterior e a derrogação torna sem efeito parte da norma. A revogação pode ser **EXPRESSA OU TÁCITA**. Será expressa quando a norma nova declarar extinta a antiga norma. Será tácita quando houver incompatibilidade entre a nova lei e a antiga. Se a lei nova não conflitar com a antiga, não a revogará (LICC, art. 2º, § 2º).

REPRISTINAÇÃO. Quando o legislador derroga ou ab-roga lei que revogou a anterior, surge a questão de se saber se a lei que fora revogada fica restabelecida, recuperando sua vigência, independentemente de declaração expressa. Pelo art. 2º, § 3º, da LICC, a lei que revoga lei anterior que, por

sua vez, revogou outra lei não tem efeito repristinatório sobre a velha lei abolida, senão quando houver pronunciamento expresso do legislador a esse respeito.

3.2 DA VIGÊNCIA DA LEI NO ESPAÇO

A norma, em princípio, aplica-se no espaço soberano delimitado pelas fronteiras do Estado; entretanto, o princípio da **TERRITORIALIDADE** não é absoluto, na medida em que a soberania nacional co-existe com a ordem internacional, admitindo-se, assim, o sistema da **EXTRATERRITORIALIDADE** que concilia duas ou mais ordens jurídicas. O Brasil adota a doutrina da **TERRITORIALIDADE MODERADA**.

Pela *territorialidade*, a norma é aplicada no território do Estado, consideradas, ainda, as embaixadas e os consulados, no estrangeiro, as aeronaves de guerra e os navios de guerra nacionais, onde se encontrarem, os navios mercantis e as aeronaves civis estrangeiras, em águas territoriais nacionais e espaço aéreo do Estado Nacional. Aeronaves e barcos de guerra, em princípio, submetem-se à bandeira que ostentam. O **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE REGULA O REGIME DE BENS E OBRIGAÇÕES** (LICC, arts. 8º e 9º). Se aplica a *lex rei sitae* (*lugar de situação do bem*) para qualificar bens e reger as relações a eles concernentes; entretanto a LICC ordena a *aplicação da lei do domicílio do proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxe, ou se se destinarem a transporte para outros lugares*. A norma *locus regit actum* (o ato rege-se pela lei do lugar onde é realizado) *regula as obrigações que se sujeitam às normas do país em que se constituírem, bem como a prova de fatos ocorridos em país estrangeiro* (LICC, art. 9).

Pela **EXTRATERRITORIALIDADE** a lei nacional é passível de aplicação em território de outro Estado, segundo os princípios e convenções internacionais. Denomina-se *estatuto pessoal*, baseado na lei da nacionalidade ou na lei do domicílio, a situação jurídica que rege o estrangeiro pela lei de seu país de origem. A norma de um Estado acompanha o cidadão no estrangeiro para regular seus direitos em outro país. No Brasil, em virtude dos arts. 7º a 10 da LICC, impera a lei do domicílio (STF, sumula 381), regendo as questões relativas ao começo e fim da personalidade, ao nome, à capacidade das pessoas, ao direito de família e sucessões; bem como, a competência da autoridade judiciária, conforme o art. 12 da LICC. De outra parte, limitam, no Brasil, o princípio da extraterritorialidade da lei, os atos, sentenças e leis de países estrangeiros quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (LICC, art. 17).

3.3 CONFLITO ENTRE LEIS. Quando a lei nova trata de forma distinta, a matéria prevista na norma anterior, podem surgir conflitos entre as novas disposições legais e as relações jurídicas ocorridas sob a vigência da velha norma. Dois são os critérios utilizados: o das **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** e o dos **PRINCÍPIOS DA RETROATIVIDADE E DA IRRETROATIVIDADE**.

3.3.1 CRITÉRIO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. O direito intertemporal, por meio de disposições transitórias, no próprio texto normativo, concilia a nova norma com as relações já definidas pela lei anterior.

3.3.2 PRINCÍPIOS DA RETROATIVIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Na ausência de norma transitória, resta retroativa a norma que atinge os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma revogada; de outra forma, é irretroativa a norma que não se aplica à situação jurídica constituída anteriormente à vigência da norma. A CF/88, em seu art. 5, XXXVI e a LICC, em seu art. 6º, §§ 1º, 2º, e 3º, entretanto, determinam que a nova norma em vigor *tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*. O **ato jurídico perfeito** é o consumado segundo a norma vigente ao tempo em que se efetuou; o **direito adquirido** é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular e; a **coisa julgada** é a decisão judiciária com trânsito em julgado.

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO. V ou F.

- 1) () A vigência da lei começa com sua publicação.
- 2) () O intervalo entre a data da publicação e a entrada em vigor da lei chama-se *vacatio legis*.
- 3) () A obrigatoriedade da lei surge com a publicação no Diário Oficial, mas sua vigência não se inicia no dia da publicação, salvo se ela assim o determinar.
- 4) () A lei entra em vigor no território nacional 3 meses após a sua publicação.
- 5) () A lei entra em vigor no estrangeiro 45 dias após sua publicação.
- 6) () A lei entra em vigor no território nacional 45 dias após sua publicação no Diário Oficial.
- 7) () Revogação é o ato que torna uma lei sem efeito.
- 8) () Ab-rogação é a supressão parcial da norma anterior.
- 9) () Derrogação é a supressão total da norma anterior.
- 10) () Só pode haver revogação expressa de lei, nunca tácita.
- 11) () Existe revogação tácita, quando o legislador **declara** extinta a lei velha..
- 12) () A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
- 13) () A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.
- 14) () Segundo o princípio da reprimenda, a lei revogada sempre se restaura quando a sua lei revogadora perde a vigência.(art. 2º, § 3º, LICC).
- 15) () As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.
- 16) () Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.
- 17) () Quanto à eficácia da lei no espaço, o Direito brasileiro adota a teoria da territorialidade moderada, pois abraça tanto o critério da territorialidade quanto da extraterritorialidade.
- 18) () As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.(art. 17, LICC).
- 19) () Pelo princípio da extraterritorialidade, os Estados permitem que em seu território se apliquem, em certas hipóteses, normas estrangeiras.
- 20) () Revogação tácita da lei ocorre quando houver incompatibilidade entre a lei velha e a nova. (LICC, art. 2º, § 2º)

**UNIDADE III –DIREITO PRIVADO BRASILEIRO (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO
LEI Nº 10.406, DE 10/01/2002)**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

1. Direito Civil – Sujeitos e Relação Jurídica

1.1 Pessoa física: Personalidade jurídica. Capacidade Jurídica. Direito e Obrigações.

Emancipação. Nome. Domicílio;

1.2 Pessoa Jurídica: Classificação e desconsideração da personalidade jurídica.

DIREITO CIVIL. É o ramo do Direito que regula o estado e a capacidade das pessoas, ocupando-se das relações de caráter privado das pessoas, abrangendo a família, as coisas, as obrigações e a transmissão hereditária dos patrimônios. A principal lei que trata do Direito Civil brasileiro é o Código Civil, que trata das pessoas como naturais (físicas) e jurídicas.

Enquanto a pessoa natural é o homem considerado individualmente, a pessoa jurídica é o conjunto de pessoas ou de bens destinados à realização de um fim ao qual o Direito reconhece aptidão para ser titular de direitos ou obrigações, na ordem social.

1. SUJEITOS

1.1 PESSOA FÍSICA OU NATURAL

- Considera-se pessoa física ou natural *todo ser humano*, ou seja, a criatura que provenha da mulher.
- Dispõe o Código Civil:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- Ao estudarmos a pessoa física, inicialmente, duas questões relevantes se impõem:
- A primeira questão: diz respeito ao exato momento em que a pessoa física passa a *ser titular de direitos e sujeito de obrigações*, ou seja, quando é que adquire *Personalidade de Direito*.
- A segunda questão: diz respeito ao momento em que a pessoa física *pode exercer os direitos por si só*, sem ser representada ou assistida por alguém, ou seja, quando é que adquire *Capacidade de Direito*

1.1.2 PERSONALIDADE DE DIREITO

- É a faculdade de ser titular de direitos e sujeito de obrigações e começa do nascimento com vida.
- Entretanto, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.
- Dispõe o Código Civil:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- Do acima exposto, conclui-se que é de grande importância definir com precisão o *início* da Personalidade de Direito da pessoa, sendo relevantes os conceitos de “*concepção*” e de “*nascimento com vida*”, assumem papel relevante;

- *Concepção*: é o momento da junção do óvulo com o espermatozóide, formando o ovo que se aninhará no útero onde se desenvolverá;

- *Nascimento com vida*: nascer significa a passagem do nascituro da vida intra uterina para vida extra uterina, e que o ser inspirou, ou seja, recebeu ar nos pulmões;

A lei brasileira estabelece a ordem desses herdeiros, a saber:

1. Em primeiro lugar herdam os *descendentes* do falecido, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se:

- a) se o casamento for no regime de comunhão universal;
- b) se o casamento for no regime da separação obrigatória de bens;
- c) se o casamento for no regime de separação parcial e o autor da herança não houver deixado bens particulares.

2. Não existindo descendentes, herdam os *ascendentes*, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

3. Não possuindo descendentes e nem ascendentes, quem herda é o *cônjuge sobrevivente*, não separado judicialmente;

4. Na falta dos supracitados, herdam os *colaterais* até 4º grau (2º grau são os irmãos; 3º grau são os tios e sobrinhos; 4º grau, os primos);

5. Na falta dos enumerados quem fica com o patrimônio do falecido é o *Município ou Distrito Federal*, se localizado nas respectivas circunscrições, ou à *União*, quando situado em território federal;

- No exemplo acima citado, *há de se aguardar o nascimento do filho do falecido, pois a lei assegura direitos ao nascituro e o considera como um sujeito de direito em potencial*;

- O caso enseja várias possibilidades:

1. Se o *nascituro nascer com vida* receberá a herança pelo falecimento do pai, em concorrência com a mãe;

2. Se o *nascituro nascer morto*, não adquire Personalidade de Direito, portanto, não recebe e nem transmite a herança, que ficará com os avós paternos, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, visto que figuram em segundo lugar na ordem da vocação sucessória;

3. Se *nascer vivo*, receberá a herança, porém, *se vier a falecer no segundo subsequente ao nascimento, a herança passará à sua mãe*;

- Poderá haver dúvida quanto ao fato do recém-nascido *ter vivido, ou não, por um instante*.
- Para dirimir esta dúvida poderá ser realizado exame médico *denominado docimasia hidrostática pulmonar*, que consiste em colocar os pulmões do falecido num recipiente com água à temperatura de 15° a 20°C. Se os pulmões flutuarem, é porque *inspirou e nasceu com vida*. Portanto, *tornou-se titular de direitos e sujeito de obrigações*. Caso os pulmões não flutuem, é prova de que nasceu sem vida.

1.1.3 CAPACIDADE DE DIREITO

- *Capacidade de Direito*, também chamada de *capacidade de exercício* é a *aptidão de exercer direito e assumir obrigações por si ou pessoalmente, sem estar assistido ou representado pelos pais, curador ou tutor*.

- Ser titular de direito e sujeito de obrigações é ter Personalidade de Direito, *porém, o fato de poder exercer esse direito por si só, pessoalmente, constitui-se situação diversa, que denominamos de capacidade de direito ou de exercício*.

- A lei não estabelece de forma direta o momento exato do início da capacidade de direito, porém, o faz de forma indireta ao enumerar as incapacidades, e assim, a pessoa terá *capacidade de direito ou de exercício se não possuir nenhuma das incapacidade previstas na lei*.

- Sobre o tema dispõe o Código Civil quanto aos **absolutamente incapazes**:

Código de 1916:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Código de 2010 (atual):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

1.1.3.1 ABSOLUTAMENTE INCAPAZES

- “Aquele que é absolutamente incapaz não pode, portanto, comparecer pessoalmente para praticar os atos da vida civil e mercantil. Se o fizer, tal ato será nulo, ou seja, é como se não existisse”.

- Desde o nascimento com vida, ficam os filhos sujeitos ao *poder familiar* dos genitores enquanto menores;

- Se houver o falecimento de ambos os pais ou se estes forem *suspensos ou destituídos do poder familiar*, os *filhos menores de 18 anos* são postos em *tutela*, nomeando o juiz um *tutor*;

- Quando a pessoa *completa 18 anos* e tem deficiência mental, achando-se impossibilitado de cuidar os próprios interesses, e *não estiver sob o poder familiar*, está sujeito à *curatela*, sendo nomeado um curador pelo juiz;

- Portanto os incapazes estão protegidos por três institutos: *poder familiar, tutela e curatela*.

1.1.3.1.1 MENORES DE 16 ANOS

- Esses menores têm direitos, porém, *não poderão exercê-los pessoalmente*, devendo ser *representados* pelo pai, mãe ou tutor;

- Se o menor de 16 anos tiver que outorgar procuração para advogado, por exemplo, poderá fazê-lo *por seu representante legal*, o qual assinará a procuração em nome do seu representado;
- Esses menores são tradicionalmente chamados de *menores impúberes*.

1.1.3.2 RELATIVAMENTE INCAPAZES

- *As pessoas relativamente incapazes poderão praticar alguns atos da vida civil, mas não todos;*
- São indivíduos que se situam *entre* os de integral inaptidão e os de perfeito desenvolvimento intelectual;
- De modo que a lei procura tão-somente *suprir a deficiência parcial*, que lhes é peculiar, quer impedindo apenas a prática de certos atos (como, p. ex., os atos de alienação, para os pródigos), quer determinando a maneira como devem praticar outros tantos.

1.1.3.2.1 MENORES ENTRE 16 E 18 ANOS

- Os menores com idade entre 16 e 18 anos são chamados de *menores púberes*;
- A lei, neste caso, *admite que o indivíduo já tenha atingido um certo desenvolvimento intelectual* que, se não basta para dar-lhe o inteiro discernimento de tudo que lhe convém nos negócios, é suficiente, entretanto, para possibilitar-lhe atuar, pessoalmente, na vida jurídica;
- O menor púbere ao praticar um ato jurídico *não mais será representado* pelos pais ou tutor, *mas sim assistido* por seus pais ou tutor, que devem lhe aconselhar na realização do ato desejado;
- Como muito bem observa Silvio Rodrigues, *“diferentemente do caso do impúbere, aqui é o próprio menor que atua no negócio jurídico e é a sua vontade que vai constituir sua mola geradora”*;
- Se o menor púbere contrai obrigação desassistido por seu representante, ela é passível de anulação pelo próprio menor ou por seu representante;
- E, obviamente, *só será anulada se resultar prejudicial ao incapaz*, porém, uma regra limita o alcance deste princípio, pois ele não incide sobre o menor que, *agindo dolosamente*, enganou o outro contratante sobre a sua idade;
- Diz o artigo 180 do Código Civil:

O menor, entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

- Aqui entram em conflito *dois princípios gerais de direito*: de um lado, o anseio de *proteger o menor*; de outro, o propósito de *repelir o dolo e amparar a boa fé*, não permitindo leve aquele a melhor sobre esta.

1.1.3.2.2 OS ÉBRIOS HABITUAIS, OS VICIADOS EM TÓXICOS

- *Somente os alcoólatras e os toxicômanos*, isto é, os viciados no uso e dependentes de substâncias alcoólicas ou entorpecentes, são considerados relativamente incapazes;
- Os *usuários eventuais* que, por efeito transitório dessas substâncias, ficarem impedidos de exprimir plenamente sua vontade estão incluídos no rol dos *absolutamente incapazes*;
- Estabeleceu-se, assim, uma gradação para a debilidade mental: *quando privar totalmente o deficiente do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, acarretará a incapacidade absoluta; quando, porém causa apenas a sua redução, acarretará a incapacidade relativa;*
- Ao *determinar* a interdição dos ébrios habituais e dos viciados em tóxicos, *o juiz estabelecerá*, segundo o estado ou desenvolvimento mental do interdito, *os limites da curatela*, que poderão circunscrever-se à privação do direito de, sem curador, praticar atos que possam onerar ou desfalcocar o seu patrimônio (artigos 1.772 e 1.782 do Código Civil).
- Sobre o tema dispõe o Código Civil quanto aos relativamente incapazes:

Código de 1916:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 - II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
 - III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
 - IV - os pródigos.
- Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Código de 2010 (atual):

Art. 4 o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

1.1.3.2.3 OS QUE NÃO PUDEREM EXPRESSAR SUA VONTADE, MESMO POR CAUSA TRANSITÓRIA

- A expressão, também genérica, *não abrange as pessoas portadoras de doenças ou deficiência mental permanentes*, referidas na letra anterior, mas as que não puderem exprimir sua vontade por *causa transitória*, ou em virtude de alguma patologia (embriaguez não habitual, uso eventual de entorpecentes ou substâncias alucinógenas, hipnose ou outras causas semelhantes);
- É *nulo*, assim, o ato jurídico exercido pela pessoa de condição psíquica normal, mas que se encontrava completamente embriagada no momento em que o praticou e que, em virtude dessa situação transitória, não se encontrava em perfeitas condições de exprimir a sua vontade;

1.1.3.2.4 OS PRÓDIGOS

- Considera-se *pródiga* a pessoa que gasta desordenadamente seu patrimônio, pondo-se em situação que poderá levá-la à miséria;
- A prodigalidade é decretada *no interesse do próprio pródigo*;
- O *pródigo, declarado como tal, torna-se incapaz de praticar certos atos*, como o de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, ou seja, todos os atos que importem na diminuição de seu patrimônio;
- Entretanto, *poderá praticar todos os demais atos da vida civil* como casar, exercer a profissão e atos de mera administração do patrimônio.

1.1.3.2.5 OS ÍNDIOS

- O Código Civil determina que a capacidade dos índios será regulada por *legislação especial*;
- O diploma legal que atualmente regula a situação jurídica dos índios no País é a *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1.973*, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

1.1.4 EMANCIPAÇÃO

- No que diz respeito a idade, *a incapacidade da pessoa cessa a partir dos 18 anos completos*;
- No entanto, existem diversas situações em que a pessoa passa ser considerada absolutamente capaz antes de atingir os 18 anos;
- Essas situações são chamadas de EMANCIPAÇÃO;

- *Emancipação*, na conceituação de Clóvis Beviláqua, “*é a aquisição da capacidade civil antes da idade legal*”, ou seja, a pessoa adquire capacidade para exercer pessoalmente direitos e assumir obrigações, sem haver completado a maioridade;
- Dispõe o Código Civil:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

1.1.4.1 POR CONCESSÃO DOS PAIS, OU DE UM DELES NA FALTA DO OUTRO, MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO

- *A emancipação por vontade dos pais depende sempre do menor ter completado 16 anos de idade;*
- *O menor não tem direito de exigir a sua emancipação, muito menos de pedi-la judicialmente, pois trata-se de uma concessão que só os pais podem conceder, após dosar a capacidade do filho, lembrando que a emancipação há de ser concedida sempre no interesse do menor;*
- Para conceder a emancipação os pais deverão ir ao Tabelionato de Notas e solicitar a lavratura de uma escritura pública de emancipação e, em seguida, registrá-la no Cartório de Registro Civil, onde foi feito o registro de nascimento do menor emancipado;

1.1.4.2 PELO CASAMENTO

- *O casamento, automaticamente, emancipa os cônjuges;*
- Se antes do casamento os nubentes forem menores, com o casamento eles passam a ser capazes e de maneira irreversível;
- Vale dizer, caso os cônjuges venham a separar-se judicialmente ou divorciar-se não ocorrerá a revogação da emancipação;
- A lei fixa a idade nupcial: 16 anos para os cônjuges, porém, no caso de ocorrer a união sexual e a menor de 16 anos engravidar, o pedido de suprimento de idade, cabe ao juiz;
- Estando os interessados de acordo, o juiz autorizará o casamento;

1.1.4.3 PELO EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO EFETIVO

- *Todo menor que passar a exercer emprego público efetivo obterá a emancipação;*
- Aqui, como no caso anterior, a emancipação dar-se-á automaticamente, *pelo simples fato de tomar posse em cargo público efetivo.*

1.1.4.4 PELA COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR

- *A emancipação pela colação de grau em curso superior dificilmente ocorrerá nos nossos dias, porque a maioria das pessoas o conclui com mais de 18 anos;*
- Mas, se isso acontecer, o indivíduo estará, automaticamente, emancipado.

1.1.4.5. PELO ESTABELECIMENTO CIVIL OU COMERCIAL, OU PELA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO, DESDE QUE, EM FUNÇÃO DELES, TENHA ECONOMIA PRÓPRIA.

- O menor contando com, pelo menos, 16 anos e estabelecendo-se civil ou comercialmente, ou mantendo relação de emprego, desde que, em razão deles, tenha economia própria, também se emancipa;
- A atividade civil é aquela ligada à mera prestação de serviços, sem envolver transação de bens ou mercadorias;
- A atividade comercial é aquela de intermediação entre a produção e o consumo, com habitualidade e visando lucro, sendo a atividade exercida pelo comerciante;
- Nesse passo o legislador do Código Civil não foi feliz na redação o item mencionado, pois o próprio Código eliminou a distinção entre *atividade civil e comercial*, englobando as como *atividades empresariais*;
- Para que o menor possa comprovar sua emancipação, neste caso, *será necessário provar perante o juiz o exercício da atividade com economia própria*;
- Feito isso, o juiz sentencia, constituindo-se a prova.

1.1.5 NOME

1.1.5.1 INTRODUÇÃO

- Os *direitos da personalidade*, entre eles *o nome*, são diferentes dos *direitos patrimoniais*, sendo, com exceção dos casos previstos em lei, *intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis e absolutos, tutelando a dignidade humana*. São direitos absolutos, aos quais correspondem deveres jurídicos de todos os membros da comunidade, cujo objeto está na própria pessoa do titular. São exemplos: direito à vida, à liberdade, saúde, ao nome, imagem. São direitos que fazem parte da personalidade do titular.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, pois implicam criar um dever jurídico de abstenção para todos os membros da coletividade.

- O *nome civil da pessoa natural é o modo como se identifica*, um direito exclusivo, *tendo como elementos fundamentais o prenome e o apelido de família*, admitindo, em determinadas hipóteses, a sua alteração, acrescentando ou substituindo, seja pela maioria, ou exposição ao ridículo, ou ainda pelo casamento, como exemplos.

1.1.5.2 O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

- Os direitos da personalidade envolvem o *direito à vida, à imagem, à privacidade e ao NOME*, sendo *direitos relacionados à dignidade humana*.

- Entre as características desses direitos previstas no Código Civil brasileiro, conforme exposto no *artigo 11*: *“Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”*

- Portanto, o *NOME* *é a individualização do ser humano na sociedade*, sendo um dos principais direitos da personalidade e, em princípio, imutável, salvo as exceções.

O nome tem como características ser direito subjetivo ao qual corresponde um dever social; direito extrapatrimonial, inerente à personalidade do titular; inalienável e imutável; adquirido pelo nascimento, casamento e adoção.

1.1.5.3 A COMPOSIÇÃO DO NOME CIVIL

- O *nome é uma composição de prenome, acrescido do nome de família ou sobrenome ou patronímico*, com as variações possíveis.

- No ensinamento de Limongi França, in *“Do nome civil das pessoas naturais”*, pags. 57/61, *são elementos fundamentais do nome, o prenome e o apelido de família (...)*.

- O Código Civil também dispõe:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao NOME, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

- O *prenome* é o *nome próprio da pessoa*, ou seja, vem em primeiro lugar no nome completo da pessoa.

- O *sobrenome designa a família* a que pertence a pessoa, sendo também designado, como visto, apelido de família, patronímico.

- A *Lei dos Registros Públicos em seu artigo 54, acerca do assento do nascimento, dispõe:*

Art. 54. O assento do nascimento DEVERÁ conter:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

- Ainda sobre o tema, importa salientar a disposição do Código Civil:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

1.1.5.4 DO DEVER DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE COMPLETAR O NOME DO REGISTRANDO

- *Primeiramente*, cabe mencionar que a Lei de Registros Públicos, em seu art. 55, *caput*, afirma que:

“QUANDO O DECLARANTE NÃO INDICAR O NOME COMPLETO, o OFICIAL LANÇARÁ adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecido no ato.”

- Eis, aí, hipótese de acréscimo do nome, tendo o *oficial do Registro Civil o dever de acrescentar ao nome incompleto do registrando o nome do pai, ou, ainda, o da mãe.*

1.1.5.5 DA RECUSA DO REGISTRO DE PRENOME SUSCETÍVEL DE EXPOR AO RIDÍCULO

- O oficial de Registro Civil *não deve fazer o registro de nascimento* com nome dado pelos pais que poderá *expor o registrando ao ridículo*, ou seja, sujeitar o seu portador a chacotas e zombarias.

- Como expõe o art. 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, *verbis*:

“Os oficiais do Registro Civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.”

1.1.5.6 A ALTERAÇÃO DO NOME QUANDO DA MAIORIDADE CIVIL

- *A regra é a da possibilidade de se alterar o nome após a maioridade*, porém, tal fato pode ocorrer antes, desde que o menor esteja devidamente representado ou assistido, conforme o caso, bem como, que preencha os requisitos legais para a alteração do registro civil.

- Nesse sentido o ensinamento de Silvio de Sálvio Venosa, *in* “Direito civil: parte geral”, p. 188, **‘primeiramente, não é necessário que o menor espere a maioridade para alterar um nome ridículo, o que fará assistido ou representado, se for o caso.’**

- *Mas não é possível alterar o sobrenome, de menor absolutamente incapaz*, em não havendo motivo justo, porém, é possível a *retificação do registro de nascimento* de menor impúbere para inclusão ao patronímico materno em seu nome, assim como pode haver a *retificação do assento* para incluir-se o nome do pai, quando havida a manifestação expressa e direta deste, perante o juiz, reconhecendo a paternidade, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

- *A mudança voluntária do nome depende de autorização judicial, somente por exceção e motivadamente.*

- A Lei 6.015/73, em seu art. 56, assim estabelece, in verbis:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

- *Assim, no ano em que atingir a maioridade* pode o interessado requerer a alteração do nome, desde que não prejudique os apelidos de família.

1.1.5.7 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME APÓS O PRIMEIRO ANO DA MAIORIDADE CIVIL

- O art. 57 da mesma Lei admite a alteração de nome civil, por exceção e motivadamente, com a oitiva do ministério público e a devida apreciação judicial, sem descuidar das peculiaridades da hipótese em julgamento. Dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º (...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

- Destarte, *o nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano*, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei nº 6.015/73, assim reconhecido em sentença.

1.1.5.8 DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME

- Não obstante o *princípio da inalterabilidade do prenome* seja de ordem pública, o mesmo sofre **EXCEÇÕES**.

- Apesar do art. 58, primeira parte, da Lei nº 6.015/73 afirmar que o *prenome será definitivo*, a lei prevê as hipóteses de sua substituição.

- O *princípio da imutabilidade do prenome*, estabelecido no art. 58 da Lei de Registros Públicos, comporta exceções, que devem ser analisadas atentamente pelo julgador.

- O dispositivo mencionado assim dispõe:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

- Não se pode esquecer da **inadmissibilidade de retificação do prenome devidamente grafado** em face de motivo de **ordem subjetiva, sem exposição ao ridículo e inexistindo equívoco registrário**.

- O **simples fato da pessoa não gostar do seu prenome**, o qual além de ser comum, não a expõe ao ridículo e não lhe traz transtorno no meio social, **não constitui motivo legal autorizador da alteração**.

- Como visto, **há ainda a possibilidade de retificação de assento de nascimento, substituindo o prenome por apelido**, pelo qual a pessoa é publicamente conhecida, não sendo privilégio de artistas e políticos e sim, meio de tutelar a dignidade da pessoa humana de todos que passam a ser vistos, chamados e respeitados por nome diverso daquele que consta do registro.

- O uso de um nome por longo tempo, sem dolo e com notoriedade, outorga ao seu portador o direito de obter a retificação do registro civil.

1.1.6 DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA

a) Domicílio: é a **sede jurídica da pessoa**, onde ela se presume presente para efeitos de direito.

- É o lugar pré-fixado pela lei onde a pessoa presumivelmente se encontra.

- **Domicílio da Pessoa Natural é o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo** (elemento subjetivo)

b) Residência: é uma **situação de fato**.

- A **residência** é, portanto, **um elemento do conceito de domicílio**, o seu elemento objetivo.

- Sobre o tema dispõe o Código Civil:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

1.1.7 FIM DA PERSONALIDADE. O art. 6º CC dispõe que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. A certidão de óbito comprova a morte real; entretanto, nosso Direito, também, admite a morte presumida, quanto ao ausente, pessoa desaparecida do seu domicílio.

A COMORIÊNCIA. (art. 8º CC) é a presunção de morte simultânea entre indivíduos que morrem na mesma ocasião; consequentemente, não se estabelecendo sucessão entre os comorientes.

1.1.8 NACIONALIDADE. Qualifica o indivíduo na sociedade política. A CF/88 assegura, no seu art. 5º, os direitos individuais que menciona, inclusive, a igualdade perante a lei para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País. No seu art. 12, § 2º dispõe que à lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição. Ver art. 12, § 3º, CF (cargos privativos de brasileiro nato); art. 222, CF e art. 89, VII, CF.

EXERCÍCIOS. Marque V ou F.

- 1) () A personalidade civil do homem começa com o nascimento.
- 2) () Quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis a lei distingue entre nacionais e estrangeiros.
- 3) () Os pródigos são relativamente incapazes.
- 4) () De acordo com o Código Civil brasileiro não existe presunção de morte.

- 5) () Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu os outros, deverá ser realizada uma perícia para apurar quem morreu primeiro, já que o nosso Código Civil não acolhe a presunção de morte simultânea.
- 6) () Aos 21 anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.
- 7) () A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida.
- 8) () Nascituro é sinônimo de recém-nascido.
- 9) () os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil.
- 10) () os silvícolas são absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil.
- 11) () os loucos de todos os gêneros são relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil.
- 12) () A lei não põe a salvo os direitos do nascituro (feto), devendo haver o nascimento com vida para que um ser seja tutelado pelo ordenamento jurídico.
- 13) () A única hipótese de cessação da menoridade é com o advento da idade de 21 anos.
- 14) () Se o menor, aos vinte anos de idade, casar-se ou obtiver colação de grau em curso de ensino superior, então poderá alienar um imóvel de sua propriedade sem a assistência de um responsável.
- 15) () se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.
- 16) () a existência da pessoa natural termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482.
- 17) () os maiores de 16 e os menores de 21 anos de idade são absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil.
- 18) () Os pródigos são relativamente incapazes.
- 19) () Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.
- 20) () A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e gozo dos direitos civis.

1.2 PESSOA JURÍDICA: CLASSIFICAÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1.2.1 DAS PESSOAS JURÍDICAS.

As Pessoas jurídicas implicam na ação de pessoas físicas isoladamente ou em grupos, corporações, e, mesmo, na reunião de bens com determinado fim, personalidade jurídica e direitos próprios, constituindo unidades abstratas, nas quais, se observam direitos subjetivos e obrigações. Pode ser oriunda de formação histórica, como ocorre com o Estado (pessoa jurídica de Direito Público) ou de grupo de homens associados em torno de um fim lucrativo ou não (associações ou sociedades), ou, ainda, pode ser fruto de um patrimônio afetado pelo seu proprietário, com finalidade determinada e de acordo com as normas fixadas pelo instituidor (fundação). No sistema econômico capitalista a primazia para ação das pessoas jurídicas se dá na empresa, ainda sendo de destacar, no Brasil, a ação das cooperativas e, na área pública, não se pode esquecer o Decreto Lei 200/67 que define empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, autarquia. O art 40 do CC enumera as pessoas jurídicas como de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

1.2.1.1 Pessoas Jurídicas de Direito Público. – art. 40 e seguintes do CC.

As Pessoas Jurídicas de Direito Público interno são a União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive associações públicas, no respectivo território. A sua vez, as Pessoas Jurídicas de Direito Público externo têm personalidade internacional como os Estados estrangeiros e as organizações internacionais como a ONU, OEA, FAO, OIT, Santa Sé, etc.

1.2.1.2 Pessoas Jurídicas de Direito Privado. – art. 44 e seguintes do CC

As Pessoas Jurídicas de Direito Privado são entidades desprovidas de poder de império e, geralmente, instituídas pela iniciativa privada. Estão previstas no art. 44 do CC.: as associações, as

sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos. Distinguem-se as sociedades das associações. Nas primeiras, há o objetivo de lucro, enquanto, nas segundas, inexistente finalidade lucrativa.

O objeto das associações é puramente cultural, beneficente, altruísta, religioso, esportivo ou moral, conforme art 53 CC.

1.2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

A reponsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno, bem como, das de direito privado que prestem serviços públicos está prevista no art 37, § 6º CF/88 e no art 43 do CC; assim, *são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte deles, culpa ou dolo.*

A responsabilidade do Estado é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa. (STF-RT 805/173, ementa da redação)

1.2.3 DA CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS. (arts. 45 a 52 do CC).

A vida das pessoas jurídicas de direito privado começa, conforme o art 45 CC e 119 da Lei de Registros Públicos - LRP, com a *inscrição do ato constitutivo* – contrato, estatuto ou compromisso – *no respectivo registro* onde as partes estabelecem a denominação, os fins, a sede, a duração, o fundo social, o nome dos fundadores ou instituidores e dos diretores, o modo de administração e de representação, a responsabilidade dos membros, o modo pelo qual poderão ser reformados os estatutos e as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do patrimônio nessa hipótese (art. 46, CC e 120, LRP)

As **ASSOCIAÇÕES** constituem-se, segundo o art. 53 CC, pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos e conforme às exigências do art 54 CC a saber: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos; V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução e VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Os associados podem ter ou não direitos iguais, dependendo do estatuto e, da mesma forma, a qualidade de associado pode ser intransmissível. Prevê, o art 56, § único, que a transferência de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, *per si*, não importará, atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

O art. 61 trata da dissolução da associação, prevendo que o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais vendidas ou herdadas pela morte de associado, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. Os associados, podem, antes da destinação do patrimônio remanescente receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

As **FUNDAÇÕES** são criadas por escritura pública ou testamento do instituidor para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência e Ministério Público – MP velará pelas mesmas. Sua constituição depende de dotação de bens livres para uma finalidade determinada. As fundações se extinguem pelo vencimento do prazo de sua existência quando estabelecido ou pela verificação de ser ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visava a sua instituição. (art. 69 CC e art. 115 da Lei de Registros Públicos). Em caso de extinção da fundação, o patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, será incorporado em outra fundação, designada pelo juiz, de finalidade análoga.

As **SOCIEDADES CIVIS** são apreciadas no Livro II do CC que, inicialmente, **DEFINE EMPRESÁRIO** como sendo *quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*. Assim, não são empresários pessoas que exercem

profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que tenham auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O art. 967 CC prevê a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade, devendo conter: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa. O empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária

Quanto à **CAPACIDADE PARA EXERCER A ATIVIDADE DE EMPRESÁRIO** os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos. O art. 974 permite, ao incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança, ressaltando-se que não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização. De outra forma, o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; o capital social deve ser totalmente integralizado; e o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Aos cônjuges, conforme art. 977, é possível contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

A SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA, de fato, recebe atenção do legislador pátrio. Os sócios, conforme o art. 987, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da **SOCIEDADE EM COMUM**, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo. Os sócios são titulares em comum dos bens e dívidas sociais que constituem patrimônio especial. Salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer, os bens respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios e todos respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024 CC., aquele que contratou pela sociedade.

Outra possibilidade é a **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO** em que a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, obrigando-se perante terceiro, participando os demais dos resultados correspondentes. (art. 991 CC).

Sua constituição independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. (art. 992) Quando existe contrato social, este produz efeito somente entre os sócios e sua eventual inscrição em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. (art. 992 CC)

O sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier, competindo-lhe o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais,

Segundo o art. 994 CC, a contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais e a especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios. De qualquer forma, a falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário e falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

De outra forma, tem-se as **SOCIEDADES PERSONIFICADAS** quando as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados celebrando, conforme art. 981 CC, contrato de sociedade, que pode ser simples ou

empresarial. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos seguintes tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092:

- Sociedade em Nome Coletivo (arts. 1039 a 1044 CC)
- Sociedade em Comandita Simples (arts. 1045 a 1051 CC)
- Sociedade Limitada (arts. 1052 a 1087 CC)
- Sociedade Anônima (arts. 1088 a 1089 CC)
- Sociedade em Comandita por Ações (arts. 1090 a 1092 CC)

A sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um dos tipos próprios da sociedade empresária e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias, ressalvando-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Ainda é de lembrar a existência da sociedade cooperativa prevista nos arts. 1093 a 1101 CC.

A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. (arts. 45 e 1.150)

1.2.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

O art. 47 CC prevê que a pessoa jurídica é obrigada pelos atos de seus administradores exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo; entretanto, o art. 50 assevera que, *em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou *disregard of legal entity*, é prevista, também no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, pelo qual, *o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

EXERCÍCIOS. Marque V ou F.

- 1) () A União, Estados e Municípios são pessoas jurídicas de direito público externo.
- 2) () As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros.
- 3) () As pessoas jurídicas não possuem existência distinta da de seus membros.
- 4) () Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.
- 5) () A União, os Estados e os Municípios legalmente constituídos são pessoas jurídicas de direito privado.
- 6) () De acordo com o Código Civil, as pessoas jurídicas classificam-se como sendo de direito público, interno, ou externo, e de direito privado.
- 7) () São pessoas jurídicas de direito público as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, as associações de utilidade pública e as associações.
- 8) () Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.
- 9) () As sociedades mercantis são pessoas jurídicas de direito público.
- 10) () De acordo com o Código Civil, as sociedades irregulares, por não possuírem registro, não podem acionar seus membros e nem terceiros, mas estes podem responsabilizá-los por todos os seus atos.
- 11) () Uma das formas de término da existência da pessoa jurídica é pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros.

- 12) () As pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores.
- 13) () Para criar uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.
- 14) () A União, os Estados e os Municípios são pessoas jurídicas de direito público interno.
- 15) () Pessoas jurídicas são grupos sociais, constituídos para alcançar determinada finalidade, que têm direitos próprios, constituindo unidades abstratas, que denominamos pessoas jurídicas, nas quais se enfeixam determinados direitos subjetivos e certas obrigações.
- 16) () As autarquias são consideradas como pessoas jurídicas de direito público.
- 17) () As sociedades de economia mista e as empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado.
- 18) () As sociedades, as agências ou os estabelecimentos de bancos, seguro, montepio e caixas econômicas não necessitam de autorização prévia do Governo para funcionar.
- 19) () Verificando ser nociva, ou impossível a manutenção de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou nos estatutos, será incorporado em outras fundações, que proponham a fins iguais ou semelhantes..
- 20) () Para que se possa alterar os estatutos da fundação não se faz necessária a aprovação pela autoridade competente.

2. OBJETO: BENS E IMÓVEIS. PÚBLICOS E PARTICULARES.

Os bens considerados em si mesmos podem ser corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, móveis *sui generis*, semoventes, fungíveis e infungíveis, consumíveis e duráveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, principais e acessórios ou pertenças, públicos e privados, no comércio e fora do comércio, reservados, dotais e parafernais (bens particulares da mulher, não incluídos no dote).

Art. 79. São **bens imóveis** o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se **imóveis para os efeitos legais**:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. **Não perdem o caráter de imóveis**:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Art. 82. São **móveis** os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se **móveis para os efeitos legais**:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma **construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis**; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Art. 85. São **fungíveis** os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São **consumíveis** os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Art. 87. **Bens divisíveis** são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os **bens naturalmente divisíveis** podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

Art. 89. São **singulares os bens** que, embora reunidos, se consideram *de per si*, independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui **universalidade de fato** a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Dos Bens Reciprocamente Considerados

Art. 92. **Principal é o bem** que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. **São pertenças** os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Art. 96. As **benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias**.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

Dos Bens Públicos

Art. 98. São **públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno**; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São **bens públicos**:

I - os **de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os **de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não disposto a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

3. Vínculo: Fato jurídico. Negócio jurídico (elementos básicos)

Ato ilícito. Responsabilidade civil.

Os fatos jurídicos implicam em negócio jurídico, atos jurídicos lícitos e atos jurídicos ilícitos sendo, ainda sujeitos à prescrição e à decadência além de passíveis de prova. São acontecimentos juridicamente previstos em razão dos quais nascem, se modificam e se extinguem as relações jurídicas. O fato jurídico pode ser decorrente da NATUREZA ou DA AÇÃO HUMANA.

O FATO NATURAL ocorre sem intervenção da vontade humana, sendo fenômeno natural que produz efeito jurídico. É o fato jurídico *stricto sensu*, que pode ser *ORDINÁRIO* (nascimento, maioridade, morte, decurso do tempo, ...) ou *EXTRAORDINÁRIO* (caso fortuito, força maior) provocando efeitos jurídicos

O FATO HUMANO depende da vontade humana, abrangendo tanto os atos lícitos como os ilícitos. Pode ser: **VOLUNTÁRIO** ou **ATO JURÍDICO EM SENTIDO AMPLO** se produzir efeitos jurídicos queridos pelo agente, abrangendo: O **ATO JURÍDICO EM SENTIDO ESTRITO**, se objetivar a mera realização da vontade do agente (perdão, confissão,...) e o **NEGÓCIO JURÍDICO**, se procura criar normas para regular interesses das partes, harmonizando vontades (contrato de compra e venda, contrato de trabalho,...) e **INVOLUNTÁRIO** ou **ILÍCITO** se acarretar conseqüências jurídicas alheiras à vontade do agente e que podem ser sujeitos à sanção.

A validade do negócio jurídico requer: **I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.**

Art. 105. A **incapacidade relativa de uma das partes** não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade **da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.**

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a **escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O **silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem**, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a **boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.**

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

Art 121. Considera-se **condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.**

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que

privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. **Invalidam os negócios jurídicos** que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

Art. 125. Subordinando-se a **eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva**, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for **resolutiva a condição**, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

A AQUISIÇÃO DE DIREITOS implica em conjunção do titular com seu direito, assim, surge a propriedade quando o bem se subordina a um domínio. No âmbito patrimonial dois são os modos de adquirir direitos: O **ORIGINÁRIO**, quando o direito surge no momento em que o titular se apropria do bem de maneira direta, sem interposição ou transferência de outra pessoa. (a caça e a pesca...) e O **DERIVADO**, se houver transmissão do direito de propriedade de uma pessoa a outra, mediante relação jurídica. (compra e venda de uma casa mediante escritura pública transcrita no Registro Imobiliário competente).

A aquisição pode ser ainda: **GRATUITA**, sem contraprestação, (sucessão hereditária), e **ONEROSA**, mediante contraprestação. (a avulsão em que, por força natural violenta, uma porção de terra se destaca de um prédio para se acrescer a outro).

Quanto à maneira como se processa, tem-se a **AQUISIÇÃO A TÍTULO UNIVERSAL**, se o adquirente substitui o seu antecessor na totalidade de seus direitos ou numa quota ideal deles, tanto nos direitos como nas obrigações, como é o caso do herdeiro; e a **AQUISIÇÃO A TÍTULO SINGULAR**, quando se adquire uma ou várias coisas determinadas, apenas no que concerne aos direitos, como sucede com o legatário, que herda coisa individuada.

Quanto ao seu processo formativo, pode ser: **SIMPLES**, se o fato gerador da relação jurídica consistir num só ato. (assinatura de um título de crédito), ou **COMPLEXA**, se for necessário a intercorrência simultânea ou sucessiva de mais de um fato, (usucapião que requer: posse prolongada, lapso de tempo, inércia do titular e em certas hipóteses justo título e boa fé).

São **ATUAIS** os direitos completamente adquiridos, e **FUTUROS** os cuja aquisição não se acabou de operar. O direito atual é aquele adquirido, que já está em condições de ser exercido, por se incorporar imediatamente ao patrimônio do adquirente. O direito futuro é aquele cuja aquisição, por ocasião da realização do negócio, não se operou, dado que sua efetivação depende de uma **CONDIÇÃO** ou de um prazo.

O ATO OU O NEGÓCIO JURÍDICO é a declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, emanada de agente capaz (pessoa física ou jurídica com capacidade de direito e de fato), tendo objeto lícito e possível e cuja forma foi a prevista pela lei ou por esta não proibida. A **DECLARAÇÃO DE VONTADE** pode ser **VERBAL OU ESCRITA**.

ELEMENTOS DOS ATOS JURÍDICOS. Em todo ato jurídico, temos três espécies de elementos: OS **ESSENCIAIS**, OS **NATURAIS** E OS **ACIDENTAIS**.

ELEMENTOS ESSENCIAIS são aqueles sem os quais o negócio jurídico não pode existir, transformando-se em outro. Assim, na compra e venda, são elementos essenciais a coisa, o preço, e o consentimento. Se não houver consentimento, não haverá compra e venda. São elementos essenciais básicos para todos os atos jurídicos: o **SUJEITO CAPAZ**, **OBJETO LÍCITO** E A **FORMA PERMITIDA OU NÃO PROIBIDA POR LEI**.

ELEMENTOS NATURAIS do negócio são os que lhe são peculiares, em geral, para certos negócios jurídicos, sem serem, todavia, imprescindíveis para sua realização. Por exemplo, a garantia contra a evicção (responsabilidade do vendedor no caso de algum terceiro reivindicar do comprador a coisa comprada) ou responsabilidade por vícios redibitórios (vícios ocultos) no caso de compra e venda.

ELEMENTOS ACIDENTAIS. Os elementos acidentais são as estipulações facultativas introduzidas pelas partes no negócio jurídico, como por exemplo, a cláusula penal, a condição (fato futuro e incerto), o termo (fato futuro e certo) ou o encargo.

AS MODALIDADES DO ATO JURÍDICO são elementos acidentais nele introduzidos pela vontade das partes. As modalidades são a condição, o termo e o encargo também chamado modo.

Condição é o evento futuro e incerto da realização do qual depende a eficácia da declaração de vontade (darei um carro para José, se ele aprender a nadar).

Termo é o evento futuro e certo da realização do qual depende a eficácia da declaração da vontade (presentarei José com um carro no dia 19.04.2020).

Modo ou encargo é a obrigação que se sujeita o beneficiário de um ato jurídico e de que depende a eficácia do referido ato (empréstimo o meu violão a José, enquanto ele participar do Grupo Musical X).

A diferença entre a condição e o termo é que a primeira é incerta quanto à sua realização, e o segundo é certo, embora possa haver incerteza quanto ao momento em que o fato deverá acontecer.

CLASSIFICAÇÕES DOS ATOS JURÍDICOS.

QUANTO AO TEMPO em que devam produzir seus efeitos, os atos jurídicos se classificam em *inter vivos e mortis causa*. *Inter vivos*, quando destinados a produzir seus efeitos em vida dos interessados (a compra e venda, a doação, o empréstimo, o casamento, a adoção). *Mortis causa*, quando a declaração de vontade é emitida para criação do direito após a morte do declarante (testamento, codicilo).

QUANTO ÀS VANTAGENS que podem produzir, os atos dividem-se em **gratuitos e onerosos**. São gratuitos, quando outorgam vantagens sem impor ao beneficiado a obrigação de fornecer o equivalente (o reconhecimento de filho, a adoção, o comodato); onerosos, quando deles resultam sacrifícios e vantagens recíprocos (compra e venda, locação, parceria, usufruto).

QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. Os atos são **unilaterais e bilaterais**. Unilaterais, quando a declaração de vontade emana de uma só pessoa, ou mais de uma, porém, na mesma direção (renúncia, desistência, promessa de recompensa e títulos ao portador). São bilaterais aqueles em que a declaração de vontade se faz mediante concurso de duas ou mais pessoas, porém, em sentido oposto, como nos contratos em geral. Subdividem-se em **bilatérias simples e sinalagmáticos**. Bilaterais simples, quando concedem vantagens a uma das partes e ônus à outra (doação, comodato, depósito gratuito). Sinalagmáticos, quando outorgam ônus e vantagens recíprocos (compra e venda, locação, sociedade). Aliás, a palavra vem do grego sinalagma, que quer dizer contrato com reciprocidade.

QUANTO ÀS FORMALIDADES, os atos jurídicos classificam-se em **solenes e não solenes**, segundo necessária ou não à sua existência forma especial prescrita pela lei. São atos solenes o casamento e o testamento; não-solenes, a compra e venda de coisas móveis, a doação verbal, o empréstimo.

VÍCIOS DA VONTADE. Sendo o ato jurídico uma declaração de vontade, pode sofrer uma deturpação ou um desvirtuamento, seja na sua formação, seja na sua manifestação. Os vícios da vontade podem ser vícios oriundos de uma representação errada por parte do declarante, ou seja, vícios da vontade propriamente ditos e divergências ou discordâncias entre a vontade perfeitamente formada e a sua manifestação. Ocorre desajuste entre a vontade e a sua manifestação nos casos de erro obstativo (erro na manifestação da vontade) de reserva mental ou reticência e de simulação.

Há defeito na formação da vontade nos casos de erro, dolo e coação. A fraude contra credores equipara-se, pelos seus resultados, aos vícios da vontade.

DO ERRO OU IGNORÂNCIA (arts. 138 a 144 CC). O erro obstativo, erro na manifestação da vontade, é o desajuste involuntário entre a vontade real do sujeito da relação jurídica e a sua manifestação por palavras, documentos ou por intermédio de terceiros (núncios, emissários). Por exemplo, o testador quer deixar um bem em usufruto e se refere ao fideicomisso, o proprietário quer fazer uma locação e no contrato declara dar o imóvel em comodato, o comprador quer adquirir 100 unidades e por erro na transmissão do telegrama faz uma encomenda de 1.000.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

O erro vício é uma falsa representação, que exerce influência na formação da vontade do agente. O erro pode ser **essencial** ou **acidental**. O primeiro é aquele *que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais*. É o erro tal que, se o agente tivesse tido uma representação exata do negócio, não o teria realizado. Erro acidental é, ao contrário, a falsa representação a respeito de alguma qualidade secundária, cuja retificação oportuna não teria impedido a realização do negócio, se tivesse sido do conhecimento da outra parte contraente. Somente são anuláveis os atos jurídicos em que houve declaração de vontade baseada no erro essencial ou substancial. O erro acidental é juridicamente irrelevante.

DO DOLO. (art. 145 a 150 CC) O dolo, como vício da vontade, é a falsa representação a qual uma pessoa é induzida por malícia, ardil ou fraude de outrem. A diferença básica entre o erro e o dolo consiste em ser espontâneo o primeiro e provocado o segundo. O erro deriva de uma falta de atenção ou de perspicácia do agente. No dolo, é a atividade de outrem que arditosamente induz o agente a uma falsa representação. Do mesmo modo que distinguimos entre o erro essencial e o acidental, devemos diferenciar o dolo essencial do dolo acidental. O primeiro é o que deu causa ao negócio e o segundo é o que, modificando certos aspectos da transação, tornando-a mais interessante, não foi, todavia, a causa única e exclusiva. O dolo principal ou essencial é causa de anulação do negócio jurídico, dando ainda, ao prejudicado, direito de pedir o ressarcimento das perdas e danos. O dolo acidental ou incidente é juridicamente relevante, mas não torna o negócio anulável, podendo o prejudicado responsabilizar o culpado pelos prejuízos sofridos.

Na prática do comércio existe o *dolus bônus*, que é a malícia natural admissível nos negócios, a publicidade e a propaganda que o industrial e o comerciante fazem dos seus produtos, assegurando que são os melhores e os mais reputados. A apreciação do *dolus bônus* depende do meio mercantil e somente em cada caso concreto é possível distinguir o dolo bom do dolo vício de vontade capaz de autorizar a anulação do negócio jurídico. Quando o dolo é de terceiro e não de um dos contratantes, o terceiro será evidentemente responsável pelas perdas e danos, não se anulando o negócio jurídico, se nenhum dos contratantes tiver ciência da manobra dolosa. Há todavia, a possibilidade de estar um dos contratantes ciente da manobra do terceiro e, então, haverá possibilidade de ser anulado o negócio. É o que determina o art. 148 do CC., de forma que a parte sabedora do dolo será também solidariamente responsável, com o terceiro, pelas perdas e danos devidos ao prejudicado.

O dolo não se presume, devendo ser provado pelo prejudicado. O dolo pode se manifestar sob a forma de ação ou de omissão. Nos atos bilaterais o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato

ou qualidade que a outra parte havia ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela se não teria celebrado o contrato (art. 147 CC.)

Se ambas as partes procedem com dolo, nenhuma delas pode alegá-lo para anular o ato ou reclamar indenização (art. 150 CC.)

Se houver dolo do representante de uma das partes, a representada só será responsável pelos danos causados na medida em que tiver proveito com a operação (art. 149 CC.). A idéia dominante é a irresponsabilidade do representado pelo ato ilícito do representante, salvo se com ele tiver alguma vantagem, caso no qual responde pelo prejuízo do terceiro até o limite da vantagem auferida, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

DA COAÇÃO. (art. 151 a 155) A coação é a violência ou ameaça que obriga certa pessoa a realizar ato que não praticaria por livre e espontânea vontade. É preciso que a coação seja iminente e não remota e que a ameaça seja grave. Considera-se como coação o fundado temor de dano à pessoa do agente, à sua família e aos seus bens, devendo a ameaça ser de mal igual ou maior do que o ato jurídico extorquido por coação. A coação deve ser apreciada em cada caso concreto, atendendo-se a circunstâncias peculiares, à idade, condição saúde e temperamento das partes.

O critério do juiz deve ser elástico e, algumas vezes, o magistrado tem dificuldade em comparar a importância da ameaça com o ato exigido, porque nem sempre ambos têm correspondência patrimonial exata. Não constituem coação o temor reverencial e o exercício regular do direito. O temor reverencial é o respeito e o acolhimento das idéias de pessoas que sobre nós exercem uma ascendência. (pai sobre o filho, o oficial sobre o soldado). É todavia, necessário salientar que o temor reverencial quando desviado de sua verdadeira finalidade pode importar coação.

O exercício regular de direito também não é coação. Se o credor exige do devedor uma certa colaboração num negócio qualquer, a fim de não executar os bens e haveres deste, inexistente qualquer coação. A situação será evidentemente distinta, se o ato exigido do devedor, pelo credor, for ilícito, caso em que a finalidade contrária ao direito tornará nula a pretensão.

A coação pode ser exercida por uma das partes ou por terceiro. Em qualquer caso, torna o negócio jurídico anulável, mesmo quando o bem objeto da transação já tiver sido transferido a terceiro de boa-fé. Se a coação for exercida por terceiro, a transação é anulável mas a responsabilidade pelas perdas e danos é do terceiro. Se uma das partes contratantes soube da coação, será ela solidariamente responsável, com o coator, pelo pagamento das perdas e danos. Destarte, tem-se uma gradação nas sanções desde o erro até à coação. O erro accidental é irrelevante e o essencial dá margem à anulação sem perdas e danos. O dolo accidental implica responsabilidade, e o essencial permite a anulação cumulada com perdas e danos, quando uma das

partes soube do dolo. Se não soube, haverá apenas ação de indenização contra o terceiro que induziu o prejudicado em erro, mediante ardid ou fraude. No caso de coação, ciente ou não a outra parte, e sendo ou não exclusivamente exercida por terceiro, o negócio jurídico será anulável, mesmo havendo novo titular de boa fé e a responsabilidade será de quem exerceu a coação e, se a parte dela teve ciência, será solidariamente responsável pelas perdas e danos.

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que **incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.**

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais **circunstâncias que possam influir na gravidade dela.**

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do **exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.**

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a **coação exercida por terceiro**, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, **se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento;** mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

DO ESTADO DE PERIGO

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando **alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.**

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

DA LESÃO

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, **sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.**

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os atos praticados em fraude contra credores são aqueles que diminuem o patrimônio do devedor, tornando-o incapaz de satisfazer os seus credores ou, se já estava insolvente, diminuindo ainda mais a sua capacidade financeira. Tais atos são anuláveis pelos credores quirografários (que não têm garantia real), e que já o eram no momento do ato praticado em fraude. O Código distingue entre os atos gratuitos e os atos onerosos. Quanto aos primeiros são anuláveis pela simples prova da sua relação com a insolvência. Os segundos só podem ser anulados quando a insolvência for notória, houver motivo para ser conhecida do outro contraente, ou quando for provado *o concilium fraudis*, ou seja, a má fé do adquirente. Se o adquirente não tiver pago o preço e este for aproximadamente o corrente, desobriga-se depositando-o em juízo, com citação por edital de todos os interessados. (art. 160 CC.)

A ação anulatória por fraude contra os credores, também denominada ação pauliana, pode ser movida contra o devedor insolvente, contra quem com ele contratou fraudulentamente e contra os terceiros adquirentes de má fé. As garantias oferecidas a um credor em prejuízo dos outros são consideradas feitas em fraude contra credores. O credor quirografário que recebe pagamento antecipado deverá no caso de concurso de credores, repor o que recebeu para ser rateado entre todos os credores. A ação pauliana faz reverter os bens em favor do acervo do devedor que garante o pagamento aos credores.

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os **credores que já o eram ao tempo daqueles atos** podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente **anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória**, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se **fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor**.

Art. 164. Presumem-se, porém, **de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família**.

Art. 165. **Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores**.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

DA SIMULAÇÃO (art. 167 CC). Ocorre simulação quando as partes manifestam vontade diferente da sua vontade real, visando aparentar negócio jurídico que não corresponde à realidade. A simulação pode ser absoluta ou relativa. É **absoluta** quando as partes não pretendem praticar, na realidade, ato jurídico algum e o ato simulado não encobre a realização de qualquer outro. É **relativa** quando as partes praticam ato jurídico diverso do ato aparente. Os atos simulados poderão ser anulados a pedido dos prejudicados e dos representantes do poder público, quando tiver havido fraude à lei ou ao fisco.

Art. 167. **É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou**, se válido for na substância e na forma.

§ 1º **Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:**

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os **direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.**

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser **alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.**

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: NULIDADE. ANULABILIDADE. INEXISTÊNCIA. INEFICÁCIA DO ATO JURÍDICO.

A falta de algum elemento substancial do ato jurídico torna-o nulo (nulidade absoluta) ou anulável (nulidade relativa). A diferença entre o ato nulo e o anulável é o grau de gravidade quanto ao comprometimento do ato jurídico a critério da lei. A nulidade absoluta pode ser argüida a qualquer tempo, por qualquer pessoa, pelo Ministério Público e pelo juiz, inclusive, não se admitindo convalidação nem ratificação. A nulidade relativa, ao contrário, só pode ser argüida pelos interessados direitos, dentro de prazos previstos em lei (quatro anos em regra), admitindo convalidação e ratificação.

Pela convalidação o ato anulável passa a ser plenamente válido. Dá-se convalidação pela prescrição, pela correção do vício, pela revogação da exigência legal preterida, pela ratificação, etc. a ratificação, por sua vez, é a aprovação ou confirmação de ato jurídico praticado por outrem, ou de ato irregular praticado pela própria parte.

ATO JURÍDICO INEXISTENTE é o que contém grau de nulidade tão grande e visível, que dispensa ação judicial para ser declarado sem efeito. (testamento verbal). Mas a idéia de ato jurídico inexistente só é aplicável em casos raros e extremos. Em regra, torna-se quase sempre necessário o processo judicial para a declaração da nulidade, especialmente se houver necessidade de provas, ou no caso de documentação formal ou aparentemente correta. Na prática, portanto, a categoria da inexistência não tem muita aplicação.

ATO JURÍDICO INEFICAZ é o que vale plenamente entre as partes, mas não produz efeitos em relação a certa pessoa (ineficácia relativa) ou em relação a todas as outras pessoas (ineficácia absoluta). Exemplos: alienação fiduciária não registrada (art. 129, 5º da Lei de Registros Públicos); venda não registrada de automóvel (art. 129, item 7, da LRP); bens alienados pelo falido após a falência, portanto, não se deve confundir nulidade com ineficácia. A nulidade é vício intrínseco ou interno do ato jurídico. Na ineficácia o ato é perfeito entre as partes, mas fatores externos impedem que produza efeito em relação a terceiros.

Art. 166. **É nulo o negócio** jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por **qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.**

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O **negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.**

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é **anulável o negócio jurídico:**

I - por **incapacidade relativa do agente;**

II - por **vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.**

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a **anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será válido se este a der posteriormente.**

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É **de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico**, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O **menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte**, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, **pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.**

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes **ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.**

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a **invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável**; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Ato jurídico válido

- | | |
|-----------|--|
| | 1. agente absolutamente incapaz |
| Ato nulo | 2. objeto ilícito ou impossível |
| (nulidade | 3. não ter a forma prescrita em lei |
| absoluta) | 4. esquecimento de solenidade essencial. |
| 145, CC) | 5. outros casos declarados nulos por lei (art. |

Ato anulável

- | | |
|--------------|--|
| Validade do | 1. agente relativamente incapaz |
| ato jurídico | 2. viciado por erro, dolo, coação simulação ou fraude (art. 147, CC) |
| (Nulidade | |
| relativa) | |

Ato inexistente (mais que nulo)

Ato ineficaz (vale entre as partes, mas não em relação a terceiros)

EXERCÍCIOS. MARQUE V OU F

- 01 () O ato praticado por agente absolutamente incapaz é anulável.
02. () A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei.
03. () Ocorre dolo quando as partes manifestam uma vontade diferente da sua vontade real, visando a aparentar um negócio jurídico que não corresponde à realidade.
04. () Fraude contra credores são aqueles que diminuem o patrimônio do devedor, tornando-o incapaz de satisfazer os seus credores, ou, se já estava insolvente, diminuindo ainda mais a sua capacidade financeira.
05. () A causa e o objeto do ato jurídico podem ser impossíveis ou ilícitos.
06. () Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto.
07. () Ato jurídico é a declaração que cria, modifica ou extingue direitos, emanada de agente capaz, objeto impossível, embora lícito, e cuja forma foi prevista ou não proibida em lei.
08. () São unilaterais quando existe apenas uma declaração de vontade, ou melhor, a declaração de vontade de uma só pessoa, como ocorre no testamento e na promessa de recompensa.
09. () Termo é o evento futuro e certo da realização do qual depende a eficácia da declaração de vontade.
10. () O dolo é a falsa representação à qual uma pessoa é induzida por malícia, ardil ou fraude por outrem.

EXTINÇÃO DOS DIREITOS. Os direitos extinguem-se quando ocorrer:

1) Perecimento do objeto sobre o qual recaem (CC, arts.) se ele perder suas qualidades essenciais (campo invadido pelo mar) ou o valor econômico (cédulas recolhidas); se for confundido com outro de modo que se não possa distinguir (confusão, mistura de líquidos; comistão, de sólidos e adjunção, justaposição de uma coisa à outra), se cair em lugar onde não pode mais ser retirado (no mar).

O Código Civil, nos arts. 927 a 954, traça normas concernentes à responsabilização civil, pois se a coisa perecer por fato alheio à vontade do dono, este terá ação pelos prejuízos contra o culpado. Tem, ainda, ação de perdas e danos contra aquele que, incumbido de conservar o bem, por negligência o deixar perecer, cabendo a este, por sua vez, direito regressivo contra o terceiro culpado. Neste caso tem-se a modificação e não extinção da relação jurídica, pois esta se transforma, sub-rogando-se a coisa destruída pelo valor da indenização.

2) Alienação, que é o ato de transferir o objeto de um patrimônio a outro, havendo perda do direito para o antigo titular.

3) Renúncia, que é o ato jurídico pelo qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a quem quer que seja, sendo renunciáveis os direitos atinentes ao interesse privado de seu titular, salvo proibição legal. Insuscetíveis de renúncia são os direitos públicos e os que envolvem interesses de ordem pública, como os de família (pátrio poder, poder marital etc.) e os da personalidade (vida, honra, liberdade).

4) Abandono, que é a intenção do titular de se desfazer da coisa, porque não quer mais continuar sendo seu dono.

5) Falecimento do titular, sendo o direito personalíssimo e por isso intransmissível (CC,).

6) Prescrição, que, extinguindo a ação faz com que o direito desapareça pela ausência de tutela jurídica, embora possa haver modificação de sujeitos como sucede no caso de usucapião, em que o antigo titular perde a ação devido a sua inércia e, conseqüentemente, o possuidor adquire o direito real.

7) Decadência, que atinge o próprio direito.

8) Abolição de uma instituição jurídica, como aconteceu com a escravidão.

9) Confusão, se numa só pessoa se reúnem as qualidades de credor e de devedor (CC, arts.).

10) Implemento de condição resolutiva.

11) Escoamento do prazo, se a relação jurídica for constituída a termo.

12) Perempção da instância ou do processo, ficando ileso o direito de ação (CC, art).

13) Aparecimento de direito incompatível com o direito atualmente existente e que o suplanta.

Em todos esses casos não renasce o direito.

EXERCÍCIOS. MARQUE V OU F.

- 1) () Só se pode adquirir um direito mediante ato do próprio adquirente, jamais por ato de outrem.
- 2) () A todo direito correponde uma ação que o assegura.
- 3) () Para propor, ou contestar uma ação, só se admite o interesse econômico.
- 4) () Uma das formas da extinção do direito é a prescrição, pela qual se perde o direito de exercer, bem como o direito assegurado.
- 5) () Pode uma pessoa adquirir um direito para si ou para terceiros.
- 6) () Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral.
- 7) () Entende-se que pereceu o objeto do direito quando ele perde as qualidades essenciais, ou o valor econômico.
- 8) () Nem para todo o direito existe uma ação que o assegure, ficando, nesse caso, o direito desprovido de tutela, pois nunca um direito pode ser exercido sem que haja sua ação correspondente.
- 9) () Dizem-se atuais os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar.
- 10) () Se a coisa perecer por fato alheio à vontade do dono, terá este ação, pelos prejuízos contra o culpado.
- 11) () Adquirem-se os direitos mediante ato do adquirente ou por intermédio de outrem.
- 12) () Fato jurídico é o acontecimento previsto em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas.

DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O art. 188 descreve dois casos em que é possível a justiça pelas próprias mãos, em que a pessoa lesada, empregando força física, se defende usando meios moderados, mediante agressão atual e iminente, sem recorrer ao Poder Judiciário. A autodefesa está prevista no art. 1210 do Código Civil, que estatui:

Art. 1.210. O possuidor tem **direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.**

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, **poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força**, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

- I - pendendo condição suspensiva;
- II - não estando vencido o prazo;
- III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 205. A prescrição ocorre em **dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.**

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em **um ano**:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

- I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
- II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
- III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
- IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
- V - a pretensão de reparação civil;
- VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
- VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
 - a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
 - b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
 - c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
- VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
- IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

- I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
- II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
- III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

DA PROVA

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 218. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;

III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;

III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.

Art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por **ato ilícito (arts. 186 e 187)**, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de **reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também **responsáveis pela reparação civil**:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que **ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou**, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A **responsabilidade civil é independente da criminal**, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. **O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado**, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. **O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína**, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele **que habitar prédio**, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As **penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide**, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

DA INDENIZAÇÃO

Art. 944. **A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a **vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso**, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na **prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia**, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o **ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.**

Art. 950. Se da **ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou**, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de **indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.**

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.

Art. 953. **A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.**

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. **A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.**

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 963. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

4 Direito Empresarial: Empresário, sociedade empresaria, estabelecimento comercial e registro de empresa.

DA SOCIEDADE SIMPLES

A sociedade simples **CONSTITUI-SE** mediante contrato escrito, particular ou público e suas modificações, devidamente inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencione:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.(art 1001 CC). O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios e a cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade (arts. 1002 e 1003 CC).

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios **decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos**, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1.011. O **administrador da sociedade** deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a

cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. **O excesso por parte dos administradores** somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Art. 1.016. Os **administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.**

Art. 1.017. O administrador que, **sem consentimento escrito dos sócios**, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o **sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.**

Das Relações com Terceiros

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, **respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais**, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. **Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.**

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a **execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.**

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. **Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.**

Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

Art. 1.028. No caso **de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota**, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante **notificação aos demais sócios**, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, **pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.**

Parágrafo único. Será de pleno direito **excluído da sociedade o sócio declarado falido**, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-

se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, **respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.**

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissivo, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.042. **A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.**

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatório.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte **sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.**

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.047. **Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social,** sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

DA SOCIEDADE LIMITADA

Art. 1.052. Na sociedade limitada, **a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.**

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. **A quota é indivisível em relação à sociedade**, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o **sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.**

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Da Administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Do Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações

ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o **capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.**

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por **lei especial (Lei 6.404, de 15/12/1976)**, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 1.090. **A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.**

Art. 1.091. **Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.**

§ 1º Se houver **mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.**

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Lei 5764, de 16/12/1971 – Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

Lei 8630, de 25/02/1993 – Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências – Art. 17. Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta Lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

Lei 9.867, de 10/11/1999 – Dispõe sobre a criação e o funcionamento de cooperativas sociais, visando a integração social dos cidadãos, conforme especifica.

Art. 1.094. São **características da sociedade cooperativa**:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, **a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.**

§ 1º **É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais**, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º **É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.**

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

DAS SOCIEDADES COLIGADAS

Art. 1.097. Consideram-se **coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação**, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. **É controlada**:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se **coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra**, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de **simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.**

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

- I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar rege-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

DA SOCIEDADE NACIONAL

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.

Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

DA SOCIEDADE ESTRANGEIRA

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o **Poder Executivo decreto de autorização**, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará **sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil**.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "**do Brasil**" ou "**para o Brasil**".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, **representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões** e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º **O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.**

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

DO ESTABELECIMENTO

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo **complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.**

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. **O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados,** continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, **o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes** à transferência.

Parágrafo único. **No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.**

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

DO REGISTRO

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

DOS PREPOSTOS

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

DO GERENTE

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.